



Número: **0717873-20.2021.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **06/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 250.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (AUTOR)</b>	
	<b>WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) MARA DE FATIMA HOFANS (ADVOGADO) MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM (REU)</b>	
	<b>ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONCA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
112425214	10/01/2022 15:20	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**12VARCVBSB**  
12ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0717873-20.2021.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

REU: GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM

## SENTENÇA

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT ajuizou ação de indenização em desfavor de GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM, partes devidamente qualificadas nos autos.

Consta da petição inicial que o réu foi eleito Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em 2018 e apenas logrou êxito no pleito em razão dos votos da legenda, sendo que, no momento de sua filiação, o mesmo declarou que estava em consonância com as bandeiras e desígnios partidários descritos no estatuto do Partido.

Diz, o autor, que o réu ignorou as diretrizes partidárias e se posicionou a favor da Reforma da Previdência e, ainda, por inúmeras vezes, descumpriu os posicionamentos do Partido.

Afirma que o Partido realiza reuniões com os parlamentares ao longo dos processos legislativos, respeitantes a temas sensíveis às bandeiras partidárias para o fechamento de questão a respeito das matérias que serão deliberadas. Apesar disso, o réu se quedou inerte e, no momento das votações, agiu de forma contrária aos princípios partidários e descumpru a unidade construída com base em diálogo com os filiados e dirigentes, com desrespeito às suas diretrizes e prejuízo da *affectio societatis*.



Alega que o réu apenas acompanhou a orientação do PDT em 45% dos votos proferidos e acompanhou a orientação do Governo Federal em 58% das votações.

Narra que o réu se vale do Partido para densificar apelos de ordem subjetiva e entronizar personalismos em detrimento do coletivo inerente à vida partidária, ao passo que o mesmo sequer teria sucesso na corrida eleitoral.

Conta que o réu, depois de permanecer mais de dois anos votando em matérias contrárias ao entendimento do Partido, se filiou ao Partido Republicanos no dia 18 de março de 2021 e, de acordo com a prestação de contas de nº 0601147-97.2018.6.10.0000, o mesmo teve como total de receitas o importe de R\$ 244.084,82. Disso tudo, R\$ 150.000,00 originaram-se do fundo especial de financiamento de campanha, que foi realizado mediante a utilização de vantagens inerentes ao patrocínio do PDT, com ajuda econômica de distribuição da verba.

Sustenta que o réu tinha ciência que, de acordo com o art. 68 do Estatuto, os mandatos legislativos obtidos pela sigla pertencem à agremiação partidária, tendo ele descumprido as regras e se utilizado do PDT apenas para lograr êxito no pleito eleitoral.

Depois de expor as razões jurídicas, especialmente sobre a quebra do dever de fidelidade partidária, da necessidade de devolução dos valores utilizados na campanha, do princípio da autonomia partidária das diretrizes estatutárias do PDT, assim como a respeito da experimentação de danos morais, o autor pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 150.000,00 e indenização por danos morais de R\$ 100.000,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 250.000,00.

Declínio da competência no ID 87909864, pelo Juízo da Segunda Vara de Família de Brasília, em favor de uma das Varas Cíveis da circunscrição Judiciária de Brasília.

Inicial recebida por força da decisão sob ID 93993799, com dispensa de designação de audiência de conciliação.



Devidamente citado, o réu apresentou contestação ao ID 99391961, onde argui, de forma preliminar, a ausência de interesse processual do Partido, e, no mérito, defende-se com base nos seguintes argumentos: foi eleito Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista e no ano de 2019, quando estava em discussão na Câmara dos Deputados a Reforma da Previdência, começaram-se as perseguições; o Partido entendeu o que o fato de o parlamentar ter votado a favor da reforma seria ato de infidelidade partidária; passou a sofrer uma série de perseguições e no dia 2 de março de 2020 foi comunicado acerca do processo administrativo nº 002/2020, aberto para sua expulsão, o que ocorreu; o Partido Democrático Trabalhista comunicou ao Juiz Eleitoral da 047ª Zona Eleitoral de São José do Ribamar que o parlamentar tinha sido expulso do Partido; foi proferida sentença que determinou que fossem realizados os procedimentos para a desfiliação do parlamentar junto ao sistema FILIAWEB; o processo que culminou na sua expulsão foi instaurado por órgão competente e seguir as diretrizes; foi expulso e a decisão está apta a produzir os efeitos decorrentes; em 2020, o PDT inicial procedimento administrativo para sua expulsão, pois o parlamentar ajuizou ação declaratório de justa causa para a desfiliação partidária; apresentou defesa, mais suas argumentações não foram acatadas pela Executiva Estadual do Partido; o Diretório Estadual decidiu punir o parlamentar com a expulsão do Partido; a expulsão gerou o cancelamento de sua filiação junto à agremiação partidária; a expulsão é causa de cancelamento da filiação; o processo de expulsão foi finalizado; não está caracterizada a hipótese de desfiliação partidária e não cabe sua condenação ao pagamento da indenização ao autor; não ocorreu infidelidade partidária e deve ser respeitada a ampla liberdade do parlamentar; essa liberdade é necessária em razão do que consta no art. 53 da Constituição Federal e não se permitir a perda do mandato por infidelidade; não causou danos ao autor, nem de natureza moral; o Partido deve ser condenado nas penas da litigância de má-fé.

O autor, apesar de intimado, não se manifestou em réplica, conforme certidão sob ID 102714267.

Os autos foram conclusos para julgamento.

Relatado o necessário, fundamento e **DECIDO**.

É caso de julgamento conforme o estado do processo, conforme dispõe o art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas postas não dependem da produção de mais provas, bastando as que já foram carreadas ao processo.

Não existem outras questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo,



assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual o autor almeja a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 150.000,00 e indenização por danos morais de R\$ 100.000,00, por infidelidade partidária e posterior desfiliação do Partido.

De fato, verifica-se que o Estatuto do Partido autor (ID 87794021 e acessível no endereço [https://www.pdt.org.br/wp-content/uploads/2020/07/EstatutoPDT-alteracao\\_18-03-2019-Registrado.pdf#pdfjs.action=download](https://www.pdt.org.br/wp-content/uploads/2020/07/EstatutoPDT-alteracao_18-03-2019-Registrado.pdf#pdfjs.action=download)), em seu art. 68, prevê que os mandatos legislativos obtidos pelo PDT, através dos votos atribuídos aos candidatos inscritos sob sua Legenda, ao mesmo pertencem; igualmente, estabelece que ao candidato eleito cabe exercê-lo, enquanto observar as regras de fidelidade e disciplina partidárias, tanto é que devem reconhecer sua total juridicidade (§ 1º). Colha-se:

Art. 68 - Os mandatos Legislativos obtidos pelo PDT, através dos votos atribuídos aos candidatos inscritos sob sua Legenda, pertencem ao PDT, em decorrência dos princípios constitucionais e legais vigentes, que regem o instituto da representação político-partidária; ao candidato eleito pela Legenda do PDT cabe o exercício do mandato (representação), enquanto observar as regras sobre fidelidade e disciplina partidárias estabelecidas pelo Partido ou que venham a ser prescritas em lei.

§ 1º - Os candidatos do PDT ao exercício de Mandatos legislativos, antes de sua escolha pelo Partido, assinarão declaração em que reconhecem a total juridicidade da disposição estatutária contida no caput deste artigo e que, na hipótese de serem eleitos, terão direito apenas, ao exercício do mandato, visto este pertencer ao PDT, apenas enquanto continuarem no Partido e a ele permanecerem fiéis.

§ 2º - O filiado ao PDT, que estiver no exercício de Mandato Legislativo, que se desligar do Partido ou dele for expulso, perderá automaticamente o exercício do mesmo Mandato, devolvendo-o ao PDT. Nessa hipótese, a Executiva Nacional, Estadual ou Municipal, conforme o caso, após concluído o processo punitivo previsto neste Estatuto, comunicará o fato à Justiça Eleitoral e à Casa Legislativa, requerendo a sua substituição pelo Suplente imediato, a fim de preservar a representação do partido e a vontade do eleitorado.

Por outro lado, o § 2º do art. 68 em comento, como se observa acima, deixa claro que o filiado que, no exercício do mandato, se desligar do partido ou dele for expulso, perderá seu exercício, mediante devolução ao PDT.

Nada obstante, no caso vertente não se discute, propriamente, a expulsão do réu, pois a matéria é afeta à Justiça Eleitoral. Busca-se verificar, apenas, se ele deve ser



obrigado a restituir ao autor o valor supostamente aplicado em seu favor durante a campanha (R\$ 150.000,00), assim como a pagar indenização por danos morais de R\$ 100.000,00.

Nessa senda, deflui-se da prova documental coligida nestes autos que o PDT informou à 047ª Zona Eleitoral de São José de Ribamar – MA a expulsão do réu do Partido, por violação do estatuto (ID 99391983).

Extrai-se que o PDE, por consequência, requereu àquele Juízo as providências para a desfiliação do réu, o qual comunicara o ajuizamento anterior de ação declaratória de justa causa para tanto (autos de processo de nº 0600635-59.2019.6.00.000 – TSE).

De qualquer forma, o réu, no exercício do mandato legislativo foi expulso do PDT, tanto é que o Juízo da 047ª Zona Eleitoral de São José de Ribamar – MA determinou a desfiliação (ID 99391983, Pág. 13).

Afinal, o Diretório Estadual (do Maranhão) aplicara ao réu a pena de expulsão, fato que ocorreu depois da abertura de procedimento disciplinar (ID 99391983, Págs. 19 a 20).

Ocorre que, muito embora seja possível ao Partido aplicar ao filiado (mandatário ou não) as penas de que tratam o art. 64 daquele estatuto (advertência, suspensão e expulsão – nesse caso por violação da lei, do Estatuto, da Ética e do Programa Partidários e, ainda da deliberação ou diretriz adotada), mediante processo disciplinar que se lhe assegure o exercício de defesa, com recurso ao Diretório Nacional (art. 65), nenhuma previsão acerca do pagamento de multa ou de restituição de quantia aplicada na campanha eleitoral existe para legitimar a pretensão autoral.

Quer-se dizer que a conduta do réu, de infidelidade partidária (não discutida nos presentes autos), embora possa ser tratada como ilícito no âmbito administrativo, passível, inclusive, de aplicação daquela pena de expulsão, não configura, por si só, ato ilícito gerador da responsabilidade civil.

O pleito indenizatório do autor exige a prática de ato ilícito ou de ato emulativo, na forma que estabelecem os arts. 186 e 187 do Código Civil, *verbis*:



*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Sem ato ilícito ou emulativo, consistente na ação ou omissão, dolosa ou culposa (imprudente ou negligente), violadora de direito e causadora de dano real (mesmo que unicamente moral), aquele pleito restitutivo – atinente à quantia de R\$ 150.000,00 – não se justifica.

De igual forma, não se imputa ao réu fato violador de limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito exercido (de votar, mesmo que contrariamente à diretriz da agremiação), ou pela boa-fé/bons costumes.

Se não bastasse, o documento sob ID 87794023 não comprova o valor aplicado, especificamente, na campanha eleitoral do réu no pleito à uma vaga na Câmara dos Deputados nas últimas eleições nacionais, originado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Por outro lado, muito embora se discuta a infidelidade partidária do réu nos autos de processo de nº 0600635-59.2019.6.00.0000, por meio do qual o mesmo procura demonstrar justa causa para desfiliar-se, ante a alegada perseguição e discriminação, o feito, de relatoria do Ministro LUIZ EDSON FACHIN, ainda não recebeu julgamento.

Sem prejuízo, versa aquele processo sobre a justa causa para a desfiliação do ora réu (por discriminação e perseguição ocorridas depois de não ser seguida a diretriz da grei) e não propriamente sobre a conduta que o Partido lhe imputa no caso sob exame.

Decerto, vê-se, o réu agiu contrariamente às diretrizes do PDT na votação da denominada Reforma da Previdência. O fato não foi negado e o documento sob ID 87794023 deixa-o claro (39% dos votos contrariamente às diretrizes do Partido; 58% dos votos em acompanhamento à orientação do Governo Federal - Executivo -).



Com efeito, apesar de o art. 53 da Constituição garantir ao Parlamentar a inviolabilidade, civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, a necessidade de serem seguidas as diretrizes e orientações do Partido, se previsto no Estatuto (e no caso é) se impõe.

Assim, ao não agir de acordo com a orientação do PDT, o réu maculou a honra objetiva da grei, no meu entendimento.

Logo, é de se reconhecer a possibilidade de as pessoas jurídicas, dentre elas os partidos políticos, perceberem indenização por danos morais, consoante o entendimento já uniformizado pelo enunciado da Súmula 227 do c. Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*

Ultimando, o dano moral, como se sabe, consiste em ofensa aos atributos da personalidade ou alteração de seu estado anímico, de tal amplitude que gere sofrimento, angústia, desespero, depressão ou tantos outros sentimentos negativos, capaz de comprometer a própria saúde ou bem-estar da pessoa (Acórdão n. 551500, 20110110270498ACJ, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 04/10/2011, DJ 29/11/2011 p. 216). Tais consequências, a meu ver, se evidenciaram no caso concreto, pelo motivo anteriormente alinhavado (mácula à honra objetiva/imagem do PDT, pela frustração de sua ideologia, de conhecimento do filiado/então candidato).

A respeito dos danos morais, o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Clayton Reis (*in Dano Moral*. 1. ed. em e-book baseada na 6. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.) ensina:

*O legislador constituinte consignou, claramente, no art. 5º, os direitos e as garantias fundamentais da pessoa, focalizando a dignidade da pessoa humana como o centro gravitacional de toda realidade axiológica e jurídica – tudo se justifica desde que seja tributado especial respeito ao ser humano. Por tais razões, a Carta Magna de 1988 foi proclamada como “Constituição Cidadã”, um modelo de norma jurídica que se preocupa, essencialmente, com a pessoa humana. Sem dúvidas, uma conquista de valores na direção da tutela da dignidade da pessoa humana, igualmente consagrado no art. 1º, inciso III, da citada norma constitucional. (...)*



*Portanto, a Constituição de 1988 concretizou o ideal supremo do ser humano, consistente no reconhecimento e respeito da sua dignidade – razão maior da nossa existência no plano terrestre. Este homem, tão aviltado no curso das civilizações, finalmente conquista, no Brasil, em particular, um espaço especial para tutelar sua condição de ser espiritual, não mais como mero expectador dos dramas que se sucedem no teatro da vida. O ser humano mudou substancialmente sua condição de assistente na plateia para assumir seu papel dinâmico de ator no ambiente social, capaz de alterar e contribuir para os rumos que se descortinam em direção à civilização do terceiro milênio. Afinal, no dizer de Teilhard de Chardin, “o Homem, não centro estático do Mundo – como ele se julgou durante muito tempo, mas eixo-flecha da evolução – o que é muito mais belo”. Por sua vez, é a realidade axiológica que torna homens mortais em imortais, na feliz expressão de Hannah Arendt.*

*A moral, enquanto dignidade, é uma conquista do processo civilizatório. Uma fronteira entre o homem primitivo e o homo sapiens. A dignidade é um valor maior, que reveste a espiritualidade da pessoa como elemento integrante da sua condição humana. “O respeito à dignidade da pessoa humana”, leciona Maria Celina Bodin de Moraes, “fundamento do imperativo categórico kantiniano (sic), de ordem moral, tornou-se um comando jurídico no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, do mesmo modo que já há via ocorrido em outras partes”. (...)*

*Por isso, os danos morais constituem o maior dos princípios valorativos que tutelam a pessoa humana, em sua nova dimensão vivenciada no século XXI. Aliás, esta ampla proteção ao patrimônio imaterial do sujeito de direito se aprofunda para abarcar também novas formas de violações, ocorridas especialmente no ambiente virtual. Adquire-se, gradativamente, uma maior consciência coletiva de respeito às características individuais de cada um, o que é salutar para a construção de uma sociedade mais justa e civilizada. (g.n.)*

Assim, deverá o réu reparar o dano moral experimentado pelo autor.

Não há critérios jurídicos para a fixação da indenização por dano moral, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados diversos fatores, que se expressam em cláusulas abertas como reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81).

Nesse sentido, o arbitramento da indenização deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou enriquecimento ilícito. No entanto deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor.



Acrescento, ainda, que o dano moral não é plenamente indenizável, pois não é possível restabelecer-se mediante pagamento em dinheiro o estado anterior ao fato danoso, mas este dano é compensável, de modo que os valores pagos possam trazer conforto à vítima, em contrapartida aos sofrimentos que lhe foram infligidos.

Ao se considerar o desestímulo, especialmente para que não se repitam violações aos direitos, entendo que uma indenização de R\$ 15.000,00 se mostra suficiente como resposta à violação do direito, para fins de compensação. O valor solicitado, de R\$ 100.000,00, se revela desproporcional à finalidade da indenização, sem gerar, no entanto, sucumbência à parte.

Não se trata de punir o réu, pois, como foi explicado, a infidelidade partidária lhe imputada, por si só, é capaz de gerar a aplicação das sanções previstas no Estatuto. Por isso, não se condena o demandante a restituir aqueles R\$ 150.000,00. No entanto, o dano à imagem do PDT, pelo desprestígio causado na desatenção de sua orientação, frente à coletividade, se mostra presente.

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, tão apenas para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, quantia corrigida monetariamente desde o arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), conforme índice do INPC, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados desde a citação. Superior Tribunal de Justiça). Julgo improcedente a pretensão restituitória (ou de indenização por danos materiais).

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% para cada, vedada a compensação.

Depois do trânsito em julgado, archive-se com as prévias cautelas.

Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Publique-se. Intimem-se.



*\* documento datado e assinado digitalmente*

Carlos Fernando Fecchio dos Santos

Juiz de Direito Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 854.\*\*\*.\*\*\*-72 em 11/01/2022 08:17:02  
Número do documento: 22011015202192700000104488602  
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011015202192700000104488602>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS - 10/01/2022 15:20:22